



DELIBERAÇÃO CSDP 016 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, no âmbito criminal, infracional e de execução penal, com relação ao tratamento da população LGBTQIA+ que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, em especial no art. 3º, I e IV, e art. 5º, incisos III, XLI, XLVII, XLVIII e XLIX;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, em especial nos artigos 40, 41 e 45;



CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJ), publicada em 17 de abril de 2014;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 348 de 9 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO o discutido e deliberado na 8ª Reunião Ordinária de 2022, quando trazida matéria constante nos autos nº 17.341.944-9

DELIBERA

Art. 1º. Esta Deliberação destina-se ao atendimento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no âmbito criminal e da execução penal, com relação ao tratamento da população LGBTQIA+ que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

Parágrafo único. Esta Deliberação também será aplicada no que couber às/aos adolescentes que respondam por suposto cometimento de ato infracional ou estejam em cumprimento de medida socioeducativa que se autodeterminem como parte da população LGBTQIA+, observando-se o conteúdo da Orientação nº 01/2022/DPPR/NUDIJ, bem como considerando-se a condição de pessoa em desenvolvimento, o princípio da prioridade absoluta e as devidas adaptações.

Art. 2º. A presente Deliberação tem por objetivos:

I – a garantia do direito à vida e à integridade física e mental da população LGBTQIA+, assim como à sua integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual;

II – o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade da população



LGBTQIA+; e

III – a garantia, sem discriminação, dos direitos previstos em instrumentos legais e convencionais concernentes à população privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica em geral, bem como a garantia de direitos específicos da população LGBTQIA+ nessas condições.

Art. 3º. Para fins desta Deliberação, considera-se:

I – transgênero: termo empregado para descrever uma variedade ampla de identidades de gênero cujas aparências e características são percebidas como atípicas – incluindo pessoas transexuais, travestis e pessoas que se identificam como terceiro gênero; sendo:

a) mulheres trans: identificam-se como mulheres, mas foram designadas homens quando nasceram;

b) homens trans: Identificam-se como homens, mas foram designados mulheres quando nasceram,

c) outras pessoas trans que não se identificam de modo algum com o espectro binário de gênero.

II – intersexo: pessoas que nascem com características sexuais físicas ou biológicas, como a anatomia sexual, os órgãos reprodutivos, os padrões hormonais e/ou cromossômicos que não se encaixam nas definições típicas de masculino e feminino; considerando que:

a) essas características podem ser aparentes no nascimento ou surgir no decorrer da vida, muitas vezes durante a puberdade; e

b) pessoas intersexo podem ter qualquer orientação sexual e identidade de gênero.

III – orientação sexual: atração física, romântica e/ou emocional de uma pessoa em relação a



outra, sendo que:

- a) homens gays e mulheres lésbicas: atraem-se por pessoas que são do mesmo sexo que eles e elas;
- b) pessoas heterossexuais: atraem-se por pessoas de um sexo diferente do seu;
- c) pessoas bissexuais: podem se atrair por pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferente; e
- d) a orientação sexual não está relacionada à identidade de gênero ou às características sexuais.

IV – identidade de gênero: o senso profundamente sentido e vivido do próprio gênero de uma pessoa, considerando-se que todas as pessoas têm uma identidade de gênero, que faz parte de sua identidade como um todo.

Art. 4º. O reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTQIA+ será feito exclusivamente por meio de autodeclaração, assegurada a proteção de seus dados pessoais e o pleno respeito aos seus direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem.

Art. 5º. Quando houver a informação, por qualquer meio, de que a pessoa a ser atendida pertence à população LGBTQIA+, a pessoa responsável pelo atendimento deverá cientificá-la acerca da possibilidade da autodeclaração e informá-la, em linguagem acessível, os direitos e garantias que lhe assistem, nos termos da presente Deliberação.

Art. 6º. Pessoas autodeclaradas parte da população LGBTQIA+ submetidas à perseguição penal têm o direito de ser tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil, devendo tal direito ser observado por todas as instâncias de atendimento da DPE-PR, inclusive por ocasião do registro nos sistemas internos de registro e atendimento.



§1º Caberá à/ao membra/membro da Defensoria Pública, quando solicitado pela pessoa autodeclarada parte da população LGBTQIA+, mediante autorização expressa, requerer a emissão de documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ nº 306/2019, ou requerer a retificação da documentação civil da pessoa, conforme art. 6º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 348/2020.

§2º Caso a/o membra/membro da Defensoria Pública não possua atribuição para a demanda do parágrafo §1º, deverá encaminhar o pedido para a Defensoria responsável ou, caso inexistir Defensoria com atribuição na Comarca, para o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH), nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta 02/2021 do NUDEM e do NUCIDH.

Art. 7º. A/O membra/membro da Defensoria Pública deve tomar as providências necessárias para que a decisão que determinar o local de privação de liberdade seja proferida de forma fundamentada, após questionamento da preferência da pessoa presa, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º desta Deliberação.

§1º A possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa pertencente à população LGBTQIA+ no momento da autodeclaração.

§2º A alocação da pessoa autodeclarada parte da população LGBTQIA+ em estabelecimento prisional, determinada pela autoridade judicial após escuta à pessoa interessada, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento, especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material, assistência social, assistência religiosa, condições da cela, banho de sol, visitaç o e outras rotinas existentes na unidade.

Art. 8º. De modo a possibilitar a aplica o do artigo 7º, a/o membra/membro da Defensoria P blica dever :



I – esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTQIA+, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos; e

II – indagar acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se for o caso, e sobre a preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos neste artigo devem ser observados em todo atendimento e nas audiências em que envolverem pessoa autodeclarada parte da população LGBTQIA+ privada de liberdade.

Art. 9º. Em caso de violência ou grave ameaça à pessoa autodeclarada parte da população LGBTQIA+ privada de liberdade, a/o membra/membro da Defensoria Pública deve garantir o direito de preferência na análise de pedidos de transferência para outro estabelecimento, em observância ao art. 9º da Resolução CNJ nº 348/2020.

Art. 10. A/O membra/membro da Defensoria Pública deverá garantir que os direitos assegurados às mulheres sejam estendidos às mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais, no que couber, especialmente quanto à:

I – excepcionalidade da prisão provisória, especialmente para as gestantes, lactantes, mães e responsáveis por crianças menores de 12 anos ou pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal e do acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 143.641/SP; e

II – progressão de regime nos termos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.

Art. 11. Nos estabelecimentos prisionais onde houver pessoas autodeclaradas parte da população LGBTQIA+ privadas de liberdade, a/o membra/membro da Defensoria Pública zelará para que



seja garantida assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sem qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, devendo levar em consideração, especialmente:

I – quanto à assistência à saúde:

a) a observância aos parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP);

b) a garantia à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTQIA+ privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica do direito ao tratamento hormonal e sua manutenção, bem como o acompanhamento de saúde específico, principalmente à pessoa convivendo com HIV/ISTs e coinfeções, além de outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências, ou demandas decorrentes das necessidades do processo transexualizador;

c) a garantia de testagem da pessoa privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica em relação a doenças infecto contagiosas como HIV/ISTs e coinfeções, bem como outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências;

d) a garantia de atendimento psicológico e psiquiátrico, considerando o agravamento da saúde mental dessa população, especialmente voltado à prevenção do suicídio, bem como tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico especializado para pessoas transexuais, travestis e intersexo durante todo o período de privação de liberdade;

e) a garantia, com isonomia de tratamento, à distribuição de preservativos; e

f) a garantia do sigilo das informações e diagnósticos constantes dos prontuários médicos, principalmente nos casos de informações sorológicas e outras infecções sexualmente transmissíveis, resguardando-se o direito constitucional à intimidade.



II – quanto à assistência religiosa:

a) a garantia à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTQIA+ do direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa anuência, nos termos da Lei nº 9.982/2000, e demais normas que regulamentem tal direito;

b) a garantia, em iguais condições, da liberdade religiosa e de culto e o respeito à objeção da pessoa autodeclarada parte da população LGBTQIA+ presa em receber visita de qualquer representante religioso ou sacerdote, ou de participar de celebrações religiosas.

III – quanto ao trabalho, educação e demais políticas ofertadas nos estabelecimentos prisionais:

a) a garantia de não discriminação e oferecimento de oportunidades em iguais condições em todas as iniciativas realizadas dentro do estabelecimento prisional, não podendo eventual isolamento ou alocação em espaços de convivência específicos representar impedimento ao oferecimento de vagas e oportunidades;

b) a garantia à pessoa autodeclarada parte da população LGBTQIA+, em igualdade de condições, de acesso e continuidade à sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado; e

c) a vedação ao trabalho humilhante em virtude da identidade de gênero e/ou orientação sexual.

IV – quanto à autodeterminação e dignidade:

a) a garantia aos homens transexuais do direito de utilizar vestimentas socialmente lidas como masculinas e acessórios para a compressão de mamas como instrumento de manutenção da sua identidade de gênero;

b) a garantia às mulheres transexuais e travestis do direito de utilizar vestimentas lidas socialmente como femininas, manter os cabelos compridos, inclusive extensão capilar fixa e o



acesso controlado a pinças para extração de pelos e a produtos de maquiagem, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero; e

c) a garantia às pessoas intersexo do direito de utilizar vestimentas e o acesso controlado a utensílios que preservem sua identidade de gênero autorreconhecida.

V – quanto ao direito às visitas:

a) a garantia de que a visita social seja realizada em espaço apropriado, respeitando a integridade e privacidade, devendo se evitar que as visitas sejam realizadas nos pavilhões ou celas;

b) a ausência de discriminação de visitas de pessoas pertencentes à população LGBTQIA+, considerando as relações socioafetivas declaradas, não limitadas às oficialmente declaradas e incluindo amigas/amigos;

c) a garantia de exercício do direito à visita íntima em igualdade de condições, nos termos da Portaria nº 1.190/2008, do Ministério da Justiça, e da Resolução nº 4/2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, inclusive em relação a casais que estejam no mesmo estabelecimento prisional;

VI – quanto ao local de detenção:

a) a garantia de que os espaços de vivência específicos para as pessoas autodeclaradas parte da população LGBTQIA+ privadas de liberdade não sejam utilizados para aplicação de medida disciplinar ou qualquer método coercitivo, assegurando-se, inclusive, procedimentos de movimentação interna que garantam seu acesso aos ambientes onde são ofertadas as assistências à saúde, educacional, social, religiosa, material e ao trabalho;

VII – quanto a procedimentos gerais:

a) a garantia de vedação da transferência compulsória entre ambientes como forma de sanção,



punição ou castigo em razão da condição de pessoa autodeclarada parte da população LGBTQIA+;

b) a garantia do direito ao atendimento psicossocial, consistente em ações contínuas dirigidas também a visitantes, para garantia do respeito aos princípios de igualdade e não discriminação e do direito ao autorreconhecimento, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero; e

c) garantia de gratuidade na emissão e retificação dos documentos civis da população LGBTQIA+.

Art. 12. Deverá ser garantido à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTQIA+, quando do cumprimento de alternativas penais ou medidas de monitoração eletrônica, o respeito às especificidades elencadas nesta Deliberação, no primeiro atendimento e durante todo o cumprimento da determinação judicial, em todas as esferas e serviços de acompanhamento das medidas.

Art. 13. As diretrizes e os procedimentos previstos nesta Deliberação se aplicam a todas as pessoas que se autodeclararem parte da população LGBTQIA+, ressaltando-se que a identificação pode ou não ser exclusiva, bem como variar ao longo do tempo e espaço.

Parágrafo único. As garantias previstas nesta Deliberação se estendem, no que couber, a outras formas de orientação sexual, identidade e expressões de gênero diversas da cisgeneridade e da heterossexualidade, ainda que não mencionadas expressamente.

Art. 14. Para o cumprimento do disposto nesta Deliberação, a Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná (EDEPAR) e o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal (NUPEP) deverão promover cursos e atividades destinados à permanente capacitação, qualificação e atualização funcional de todas/todos as/os integrantes da Defensoria Pública do Estado do Paraná, em relação à garantia de direitos da população LGBTQIA+ que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou



monitorada eletronicamente.

Art. 15. O monitoramento, a orientação e a fiscalização do cumprimento da presente Deliberação e da Resolução CNJ nº 348/2020 no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná caberá ao Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal (NUPEP).

Art. 16. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná



ePROTOCOLO



Documento: **Delib.016DiretrizesaotratamentodapopulacaoLGBTQIA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Andre Ribeiro Giamberardino** em 30/09/2022 10:52.

Inserido ao protocolo **17.341.944-9** por: **Silvia Carolina Pamplona** em: 29/09/2022 16:42.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f4d399192155da988aae572f512aeb72.